

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007210/97-33
Recurso nº. : 118.429
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : REGINALDO MENDONÇA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.874

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

– A falta da entrega ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

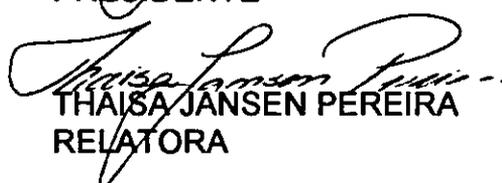
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10830.007210/97-33
Acórdão nº. : 106-10.874

Recurso nº. : 118.429
Recorrente : REGINALDO MENDONÇA

RELATÓRIO

O contribuinte REGINALDO MENDONÇA, já qualificado nos autos, recebeu a notificação de fls. 01 em 26/09/97, mesma data em que entregou sua Declaração de Imposto de Renda pessoa Física do Exercício de 1996 e um requerimento dirigido ao Delgado da Receita Federal em Campinas, solicitando a dispensa das multas, relativas aos exercícios de 1993 a 1997.

Em 23/10/97, entrou com a impugnação de fls. 05, onde alega que espontaneamente entregou a declaração do exercício de 1996, sem estar sob procedimento fiscal. Invoca o art. 138 do Código Tributário Nacional e elenca em sua defesa alguns acórdãos dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, julga procedente a exigência fiscal, conforme argumentos de fls. 09 a 11, onde esclarece que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória e que o lançamento é ato privativo da autoridade fiscal.

Para exercer este papel, afirma a autoridade de primeira instância, a lei lhe deu poder de impor obrigações chamadas acessórias, que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas. Uma vez não cumprida a obrigação acessória, fica o contribuinte subordinado à multa específica (art. 113, §§ 2º e 3º do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007210/97-33
Acórdão nº. : 106-10.874

Afirma ainda que o contribuinte cumpriu com o seu dever de entregar a declaração, porém não atendeu no prazo previsto.

Invoca o recente julgado do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, no Acórdão 102- 41.105/96, que assim se posiciona:

**A figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 da Lei nº 5.172/66 – CTN, argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.*

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma 'obrigação de fazer', necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontâneo como por intimação: em qualquer dos dois casos, a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."

Quanto aos acórdãos citados pelo contribuinte, a DRJ em Campinas informa que além das decisões dos Conselhos não possuem força vinculante, as matérias lá tratadas não se referem a IRPF e são ainda anteriores à Lei nº 8.981/95 que instituiu multa específica para os casos de falta de entrega ou entrega fora do prazo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Ciente da decisão, em 28/09/98, o contribuinte entrou com o recurso, de fls.17 a 19, tempestivamente em 22/10/98. Efetuou o depósito de R\$ 61,97, referente a garantia de instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007210/97-33
Acórdão nº. : 106-10.874

Nele, volta a insistir no acolhimento de seu caso pelo art. 138 do CTN, qual seja a entrega fora do prazo, porém espontânea, de sua DIRPF.

Alega que a lei ordinária não pode se sobrepor ao CTN e que o art. 138 suprime penalidade que visa punir conduta, em princípio, muito mais grave do que um simples atraso na entrega.

Faz menção a Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que trata de atraso na entrega da DCTF e ainda ao de número 01-02.369, onde por maioria de votos foi dado provimento ao recurso afastando a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração sob a ementa:

“DUNÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Lei nº 8.981/95, art. 88 e o CTN, art. 138. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.”

Termina seu recurso, solicitando o seu provimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007210/97-33
Acórdão nº. : 106-10.874

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

*...
II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.*

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007210/97-33
Acórdão nº. : 106-10.874

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

“Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.”

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara superior de Recursos Fiscais, ter decidido, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

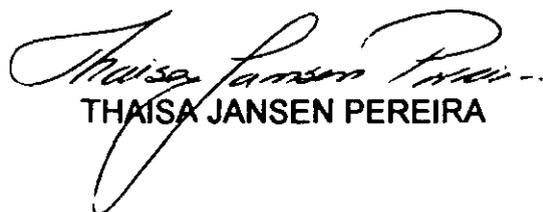


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007210/97-33
Acórdão nº. : 106-10.874

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA